



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 10074.000943/2001-11  
**Recurso nº** 135.186 De Ofício  
**Matéria** MULTA DIVERSA  
**Acórdão nº** 302-38.134  
**Sessão de** 19 de outubro de 2006  
**Recorrente** DRJ-JUIZ DE FORA/MG  
**Interessado** KCA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Data do fato gerador: 23/10/2001

**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Penalidade do art.463, inc. I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados-RIPI/98 refere-se aos casos de consumo de mercadoria de procedência estrangeira introduzida irregularmente no País e não venda/saída sem a devida emissão de nota fiscal de mercadoria submetida a despacho aduaneiro.

**RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da relatora.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente  
  
MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

A DRJ acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, tendo em vista recurso de ofício, nos termos do art. 34, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/97 e Portaria MF nº 375/2001, art. 2º.

Por bem descrever os fatos, adoto integralmente o relatório componente da decisão recorrida, à fl. 131, que transcrevo, a seguir:

*“Trata-se da aplicação da multa prevista no art.463, inciso I, do RIPI-98 (importação irregular) no valor de R\$ 3.307.321,42, cuja motivação fática foi descrita pelas autuantes no Termo de Constatação de fls.7/11.*

*Insurgiu-se a Contribuinte contra o feito fiscal por meio do arrazoado de fls.98/108, que assim vai resumido:*

*“(…)*

*Da leitura do inciso I do art.463 do RIPI/98, que amparou a autuação, verifica-se que a multa correspondente ao valor da mercadoria é devida exclusivamente quando houver entrega a consumo ou for consumido produto estrangeiro que tenha entrado no País de forma clandestina ou tenha sido importado irregular ou fraudulentamente, ou ainda, sem que a DI tenha sido registrada no SISCOMEX.*

*Portanto, a multa aludida no inciso I, do art.463, do RIPI/98, somente tem cabimento na hipótese de entrada no País de mercadoria estrangeira que haja sido introduzida no País irregularmente.*

*Contudo, na importação dos produtos importados e comercializados pela Impugnante, foram adotados todos os procedimentos segundo os ditames da legislação, não havendo sido desrespeitado qualquer dispositivo legal, pelo que não poderiam, como de fato não podem, ser tidos como introduzidos clandestinamente no País ou sequer importados de forma irregular ou fraudulenta..*

*(…)”*

*Tem-se às fls.123/128 o Parecer Cosit nº 31, de 9/11/2005, que, ao dirimir conflito de competência suscitado pela DRJ-Florianópolis, atribuiu à DRJ-Juiz de Fora o dever de ofício de proceder ao julgamento da presente lide.*

*É como relato. Passo ao voto.”*

O pleito foi julgado improcedente, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/JFA nº 12.434, de 02/02/2006, às fls. 130/133, proferida pelos membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, cuja ementa dispõe, *verbis*:

*“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Data do fato gerador: 23/10/2001*

*Ementa: A penalidade prevista no art.463, inciso I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados-RIFI/98 restringe-se aos casos em que a mercadoria objeto da autuação foi irregularmente importada. Tendo o lançamento sido baseado em vendas sem nota fiscal de mercadorias submetidas a despacho aduaneiro, é de se tomar a exação por improcedente, ressaltando-se a dissonância entre o fato considerado e o hipótese de incidência da multa motivadora do auto de infração.*

*Lançamento Improcedente."*

O contribuinte foi cientificado do referido acórdão DRJ à fl. 135.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 137 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

Feito o relato dos fatos, quanto à apreciação do recurso de ofício, adoto o voto condutor da decisão de 1ª Instância, de relatoria de Carlos Romero Cezar do Amaral, tendo em vista concordar com a mesmo totalmente.

Trata-se da aplicação da multa prevista no art.463, inciso I, do RIPI-98, descrita no Termo de Constatação, de fls.07/11:

“(…)

*A ação fiscal empreendida na empresa KCA Com. Imp. Ltda concentrou-se, portanto, diante da precariedade dos documentos apresentados, em cotejar as vendas (notas fiscais de saída) obtidas nas empresas citadas [AMS Advanced Manufacturing Systems Ltda, Dansk Kokken Com. Ltda, Zipp Imagem Ltda IDB Tecnologia, através de diligências, com as Notas Fiscais de Entrada e respectivas Declarações de Importação integrantes dos dossiês apresentados pela empresa. As mercadorias constantes das Declarações de Importação e respectivas Notas Fiscais de Entrada que não encontraram qualquer correspondência em qualquer Nota Fiscal de Saída apresentada são passíveis da aplicação da penalidade prevista no art.463, inciso I, do RIPI, já que, em declaração fornecida pela empresa às fls.46, não há estoque de mercadorias estrangeiras em suas dependências, razão pela qual lavramos o presente auto de infração”*

Prossegue o relator:

*“A leitura do texto supra permite o seguinte resumo: fundou-se a autuação em saídas realizadas sem a emissão da competente nota fiscal, constatadas por meio do confronto das declarações de importação com as notas fiscais de saída obtidas junto a clientes da Interessada. Existente a importação e ausente o documento de venda (considerando-se que não havia estoques, conforme declarou a empresa às fls.46), infere-se a presença de operação informal.*

*Para as autuantes as vendas feitas ao arrepio da contabilidade (sem a emissão de nota fiscal) autorizam a aplicação da penalidade prevista no indigitado inciso I do art.463 do RIPI/98 por se tratarem de mercadorias estrangeiras.*

.....

*No caso presente não se observa nenhuma das hipóteses mencionadas. Os despachos aduaneiros foram realizados com base nas Declarações de Importação listadas na planilha de fls.12/13, inexistindo nos autos qualquer menção à presença de fraude documental em tais procedimentos.*

*Frise-se que o entendimento esposado por esta turma de julgamento foi ratificado por ocasião da publicação do Decreto nº 4.544, de 26/12/2002 – RIPI/2002, que assim diz no §2º do art.490:*

*"Art. 490. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, e Decreto-lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2º):*

*I - os que entregarem a consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da declaração da importação no SISCOMEX, salvo se estiver dispensado do registro, ou desacompanhado de Guia de Licitação ou nota fiscal, conforme o caso (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso I, e Decreto-lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2º); e*

*II - (...)*

*§ 2º A multa a que se refere o inciso I deste artigo aplica-se apenas às hipóteses de produtos de procedência estrangeira introduzidos clandestinamente no País ou importados irregular ou fraudulentamente."(nosso grifo)*

*Em realidade, o procedimento correto estaria no lançamento do IPI que deixou de ser recolhido nas vendas realizadas sem a emissão da nota fiscal. Para tanto bastaria que fosse tomado, como parâmetro de dimensionamento da base de cálculo, os valores constantes das notas fiscais de saída recuperadas pela Fiscalização junto aos clientes da Autuada".*

Ressalte-se, inclusive, a declaração da empresa que não há estoque de mercadorias estrangeiras em suas dependências.

Destarte, o procedimento seria o lançamento para cobrança do IPI que deixou de ser recolhido pelas vendas realizadas sem a emissão da respectiva nota fiscal de saída.

Portanto, ratifico o voto da DRJ no sentido de que a penalidade indicada no art.463, inciso I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados-RIPI/98 restringe-se aos casos em que a mercadoria foi irregularmente importada. Assim sendo, o lançamento tendo sido baseado em vendas sem nota fiscal de mercadorias submetidas a despacho aduaneiro, é de se tomar a exação por improcedente, ressaltando-se a dissonância entre o fato considerado e o hipótese de incidência da multa motivadora do auto de infração.

Diante do exposto, voto por negar o recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006

  
MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM Relatora